



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.903201/2008-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1202-001.168 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2014
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente COPESUL-CIA. PETROQUÍMICA DO SUL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

DIPJ. SALDO NEGATIVO CSLL. ESTIMATIVAS PAGAS.

Somente podem ser consideradas no cômputo do saldo negativo da CSLL informado na DIPJ, o valor das parcelas de estimativas mensais da CSLL efetivamente pagas/compensadas.

ESTIMATIVAS MENSAIS. COMPENSAÇÃO APÓS A ENTREGA DA DIPJ. IMPOSSIBILIDADE.

Após a entrega da DIPJ, não há como se proceder na compensação das estimativas mensais que deixaram de ser pagas no ano-calendário correspondente, mormente quando se pretende utilizar direito creditório originado do saldo negativo da CSLL, em cuja composição se encontram os valores dessas estimativas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para considerar sem efeito os débitos das parcelas das estimativas mensais da CSLL de julho e de outubro de 2003, nos valores de R\$ 834.874,36 e R\$ 380.577,80, respectivamente, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. O Conselheiro Manoel Mota Fonseca declarou-se impedido e foi substituído pelo Conselheiro Marcelo Baeta Ippólito.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Donassolo, Plínio Rodrigues Lima, Geraldo Valentim Neto, Marcos Antonio Pires, Manoel Mota Fonseca e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Trata-se de examinar pedidos de restituição/compensação com crédito originado do saldo negativo da CSLL apurado ao final do ano-calendário de 2003, no valor original de R\$ 9.138.057,29, conforme PER/DCOMP nº 33676.16987.140704.1.3. 03-9366, retificada pelo PER/DCOMP nº 13843.11591.191004.1.7.03-4044, fls.40 e seguintes e PER/DCOMP 32309.72837.201004.1.3.03-0030, fls. 51 e seguintes.

O Despacho Decisório eletrônico não homologou as compensações, com a seguinte decisão, fls. 01:

“Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 9.138.057, 29

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 24.794.015,31

CSLL devida: R\$ 15.655.958,02

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida), observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 26373.07288.140704.1.7.03-455232309.72837.201004.1.3.03-003013843.11591.191004.1.7.03-4044”

Na seqüência, por bem retratar os fatos ocorridos, passo a transcrever o relatório do Acórdão da DRJ/POA nº 10-34.187, de fls. 326/327:

“Trata-se de manifestação de inconformidade contra despacho decisório que não reconheceu direito creditório de R\$ 9.138.057,29 relativo ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003. O não reconhecimento deveu-se ao fato de que com base nos elementos da DIPJ e do PER/Dcomp não foi confirmada a existência de saldo negativo.

O interessado apresentou manifestação de inconformidade, tendo demonstrado a apuração do saldo negativo pleiteado.

O processo foi baixado em diligência para que o direito creditório fosse analisado pela unidade jurisdicionante do interessado, a qual decidiu no sentido de que o valor do saldo negativo seria de R\$ 7.922.605,13. A diferença entre esse valor e o pleiteado decorre de que foi constatado que partes das estimativas de julho e outubro, que o interessado pretende incluir no saldo negativo, foram compensadas em 19/10/2004 com o próprio saldo negativo de 2003, compensações essas que não foram homologadas. Segundo a unidade jurisdicionante, as instruções de

preenchimento da DIPJ não admitem que esses valores compensados após o encerramento do ano-calendário componham o saldo negativo.

Reaberto prazo para manifestação, o interessado alegou, em relação ao ponto de discordância (valor do saldo negativo de CSLL), que as instruções de preenchimento da DIPJ do exercício de 2004 consideram como efetivamente pagos os débitos de estimativas objeto de compensação mediante PER/Dcomp. Pede:

- o reconhecimento do saldo negativo de CSLL de 2003 no valor pleiteado;
- a homologação integral das compensações declaradas com base nesse direito creditório.

É o relatório.”

Examinada a manifestação de inconformidade, a DRJ/POA emitiu o Acórdão nº 10-34.187, de fls. 326/327, julgando procedente em parte a manifestação, com o seguinte ementário:

SALDO NEGATIVO. CSLL.

Reconhece-se como saldo negativo valor das parcelas de crédito comprovadas excedente ao valor da CSLL devida.

ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO APÓS O ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Encerrado o ano-calendário, não existe mais obrigação de recolher as estimativas que deixaram de ser pagas (à exceção da de dezembro, cujo vencimento ocorre de janeiro); não havendo obrigação, tampouco existe débito; inexistindo débito, inexistente possibilidade de compensação.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Contra essa decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este colegiado, de fls. 347 a 366, repisando praticamente as mesmas alegações trazidas em sua manifestação de inconformidade.

Ao final requer:

“a) reconhecendo a existência de saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 9.138.057,29 e, em consequência, homologar integralmente as compensações declaradas pela Recorrente nas PER/DCOMP n° 26373.07288.140704.1.7.03-4552, n° 32309.72837.201004.1.3.03-0030 e n° 13843.11591.191004.1.7.03-4044; ou, sucessivamente,

b) reconhecendo, nos termos do r. Acórdão recorrido, a existência de saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 7.922.605,13 e que os débitos relativos às estimativas de CSLL referentes a julho e outubro de 2003 informados na PER/DCOMP n° 13843.11591.191004.1.7.03-4044 não existem, reconhecer que nenhuma parcela do crédito reconhecido deve ser imputada aos débitos referentes às citadas estimativas de CSLL referentes a julho e outubro de 2003 e, em consequência:

b.1) homologar integralmente as compensações declaradas pela Recorrente nas PER/DCOMP n.º 26373.07288.140704.1.7.03-4552, n.º 32309.72837.201004.1.3.03-0030 e n.º 13843.11591.191004.1.7.03-4044; e

b.2) determinar a baixa dos sistema da Receita Federal do Brasil dos valores referentes à estimativa de CSLL referente a julho e outubro de 2003, afastando em definitivo sua cobrança.”

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e nos termos da lei. Dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende dos autos, o contribuinte transmitiu pedidos de restituição/compensação PER/DCOMP trazendo como crédito o saldo negativo da CSLL apurada ao final do ano-calendário de 2003, no valor original de **R\$ 9.138.057,29**.

Os PER/DCOMP foram entregues em 14/04/2004, retificado pelo pedido entregue em 19/10/2004, e pelo pedido entregue em 20/10/2004.

Após diligência proposta pela DRJ (fls. 215/217), o agente fiscal diligenciante reconheceu a existência de parte do saldo negativo da CSLL pleiteado, no valor de **R\$ 7.922.605,13**, fls. 278 a 283.

A redução do valor se deve porque as estimativas mensais da CSLL, relativo aos meses de julho e outubro de **2003**, nos valores de R\$ 834.874,36 e R\$ 380.577,80, respectivamente, não teriam sido quitadas.

Já o contribuinte alega que a quitação das referidas estimativas se deu por compensação, mediante a entrega da PER/DCOMP n.º 13843.11591.191004.1.7.03-4044, entregue em 19/10/2004, cuja origem do direito creditório provem do próprio saldo negativo do ano-calendário de **2003**.

Examinando-se a declaração DIPJ do ano-calendário 2003 onde consta o pretense crédito, no valor de R\$ 9.138.057,29, verifica-se que essa declaração foi entregue em 13/09/2004, fls. 65 a 65, portanto, antes mesmo da entrega do PER/DCOMP que pretende compensar os débitos das estimativas mensais da CSLL, relativo aos meses de julho e outubro de 2003.

Em síntese, o saldo negativo da CSLL informado na DIPJ do ano-calendário de 2003, de R\$ 9.138.057,29, somente se justifica se houver a confirmação da quitação das referidas estimativas de julho e agosto/2003 e, estas somente serão quitadas/compensadas, se confirmado o saldo negativo da CSLL de R\$ 9.138.057,29 também relativo ao ano-calendário de 2003.

Veja-se que se está diante de um movimento circular o que, o antecedente, depende do conseqüente e, por decorrência lógica, não pode se sustentar.

Ademais, como já mencionado neste voto, a declaração DIPJ do ano-calendário 2003, onde consta o pretense saldo negativo da CSLL, de R\$ 9.138.057,29, foi entregue em 13/09/2004, portanto, antes mesmo da entrega do PER/DCOMP, efetuada em 19/10/2004, não se podendo admitir que as estimativas mensais lá informadas estivessem totalmente quitadas.

Dessa forma, correto o acórdão recorrido que autorizou o reconhecimento apenas parcial do saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 7.922.605,13.

Alternativamente, caso não reconhecido integralmente o direito creditório pleiteado (R\$ 9.138.057,29), o recorrente requer que os débitos relativos às estimativas da CSLL referentes a julho e outubro de 2003, informados no PER/DCOMP nº 13843.11591.191004.1.7.03-4044, deixem de existir.

Nesse ponto, tem razão a defesa. O PER/DCOMP constitui confissão de dívida dos débitos ali compensados indevidamente (Lei 9.430, de 1996, art. 74, § 6º). No entanto, se as parcelas das estimativas da CSLL de julho e outubro de 2003, nos valores de R\$ 834.874,36 e R\$ 380.577,80, respectivamente, informados no PER/DCOMP (fls. 47) não podem ser computadas para efeito de apurar o saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2003, elas também não são devidas.

O próprio acórdão recorrido, utilizando-se de outras palavras, também confirmou esse entendimento, fls 328:

“De outro lado, para haver compensação, é necessário haver débito e haver crédito. Todavia, no caso, não há débito, pois as estimativas, após o encerramento do período-base, deixaram de ser devidas.” (destaquei)

Por fim, os pedidos de homologação das compensações declaradas nos PER/DCOMPs 33676.16987.140704.1.3. 03-9366, 13843.11591.191004.1.7.03-4044 e 32309.72837.201004.1.3.03-0030 e de baixa dos sistema da Receita Federal do Brasil dos valores referentes à estimativa de CSLL referente a julho e outubro de 2003 não podem ser atendidos por este órgão julgador porque lhe falece competência para tanto.

A execução do quanto decidido no presente processo cabe ao órgão jurisdicionante do contribuinte, que tomará as providências necessárias para cumprir o quanto decidido.

Em face do exposto, voto para que seja dado provimento parcial ao recurso voluntário, para confirmar o saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 7.922.605,13, e para considerar sem efeito as parcelas das estimativas da CSLL de julho e outubro de 2003, nos valores de R\$ 834.874,36 e R\$ 380.577,80, respectivamente, informados no PER/DCOMP (fls. 47).

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo

Processo nº 11080.903201/2008-08
Acórdão n.º **1202-001.168**

S1-C2T2
Fl. 393

CÓPIA